

## **Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Tribunalul Argeş — Interpretação do artigo 5.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e do artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem — Indemnização das pessoas que sofreram condenações de carácter político sob o regime comunista — Admissibilidade de uma legislação nacional que limita o direito à reparação do dano moral sofrido

## **Dispositivo**

O Tribunal de Justiça da União Europeia é manifestamente incompetente para responder às questões submetidas pelo Tribunalul Argeş (Roménia) por decisões de 4 de Abril e 4 de Julho de 2011

### **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 15 de Dezembro de 2011 — Comissão/Espanha**

#### **(Processo C-560/08)**

«Incumprimento de Estado — Directiva 85/337/CEE — Avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente — Directiva 92/43/CEE — Conservação dos habitats naturais — Projectos de duplicação e/ou de arranjo da estrada M-501 em Espanha — ZPS ES0000056 “Encinares del río Alberche y río Cofio” — SIC proposto ES3110005 “Cuenca del río Guadarrama” e SIC proposto ES3110007 “Cuencas de los ríos Alberche y Cofio”»

- 1. Acção por incumprimento — Procedimento pré-contencioso — Decisão da Comissão de suspender o recurso ao Tribunal de Justiça — Renúncia ao poder discricionário de recorrer ao referido Tribunal de Justiça — Inexistência (Artigo 258.º TFUE) (cf. n.º 72)*

2. *Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente — Directiva 85/337 — Conteúdo da avaliação — Tomada em conta dos efeitos indirectos e cumulativos do projecto sobre o ambiente — Inexistência — Incumprimento (Directiva 85/337 do Conselho, conforme alterada pela Directiva 2003/35, artigos 2.º, n.º 1, 3.º, 4.º, n.º 2, e 5.º, n.º 1, e anexos II, III e IV) (cf. n.ºs 98, 100, 133)*
  
3. *Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente — Directiva 85/337 — Âmbito de aplicação da avaliação — Modificação ou extensão do projecto — Inclusão (Directiva 85/337 do Conselho, conforme alterada pela Directiva 2003/35, artigo 4.º n.º 2, e anexo II, n.º 13) (cf. n.ºs 103, 105, 106, 137)*
  
4. *Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente — Directiva 85/337 — Obrigação de informar o público do pedido de autorização de um projecto e da disponibilidade das informações recolhidas — Inexistência de avaliação prévia das incidências dos projectos no ambiente — Incumprimento (Directiva 85/337 do Conselho, conforme alterada pela Directiva 2003/35, artigos 6.º, n.ºs 2, e 8.º) (cf. n.ºs 108-109, disp. 1)*
  
5. *Ambiente — Avaliação dos efeitos de determinados projectos no ambiente — Directiva 85/337 — Obrigação de informar o público da decisão de concessão ou de recusa da autorização de realizar um projecto — Publicação da declaração de impacto ambiental — Insuficiência — Incumprimento (Directiva 85/337 do Conselho, conforme alterada pela Directiva 2003/35, artigo.9.º) (cf. n.º 112, disp. 1)*
  
6. *Ambiente — Preservação dos habitats naturais bem como da fauna e da flora selvagens — Directiva 92/43 — Autorização de um plano ou de um projecto sobre um sítio protegido — Requisitos — Controlo prévio — Avaliação das incidências do projecto sobre o sítio — Avaliação adequada — Avaliação que permite concluir pela inexistência de efeitos prejudiciais à integridade do sítio — Inexistência —*

*Incumprimento (Directiva 92/43 do Conselho, artigo 6.º, n.º 3) (cf. n.ºs 131, 132, 139, disp. 1)*

7. *Ambiente — Preservação dos habitats naturais bem como da fauna e da flora selvagens — Directiva 92/43 — Autorização por razões imperativas de interesse público maior de um plano ou de um projecto para um sítio protegido — Requisito — Identificação prévia das incidências do referido plano ou projecto sobre o sítio — Inexistência — Incumprimento (Directiva 92/43 do Conselho, artigo 6.º, n.ºs 3 e 4) (cf. n.ºs 138, 139, disp. 1)*
  
8. *Ambiente — Preservação dos habitats naturais bem como da fauna e da flora selvagens — Directiva 92/43 — Autorização de um plano ou de um projecto sobre um sítio protegido em tomar as medidas necessárias para evitar a perturbação intencional das espécies animais protegidas que vivem em sítios de importância comunitária — Incumprimento [Directiva 92/43 do Conselho, artigos 6.º, n.ºs 3 e 4, 7.º e 12.º, n.º 1, alíneas b) e d)] (cf. n.ºs 140-142, 144, disp. 1)*

## **Objecto**

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, 4.º, n.ºs 1 ou 2, 5.º, 6.º, n.º 2, 8.º e 9.º da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 175, p. 40; EE 15 F6 p. 9) e dos artigos 6.º, n.ºs 3 e 4, conjugado com os artigos 7.º e 12.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206, p. 7), conforme interpretada nos acórdãos do Tribunal de Justiça de 13 de Janeiro de 2005, no processo C-117/03, e de 14 de Setembro de 2006, no processo C-244/05 — Projectos de duplicação e/ou arranjo da estrada M-501 — ZEP ES 0000056 «Encinares del río Alberche y río Cofio» — SIC proposto ES 3110005 «Cuenca del río Guadarrama» e SIC proposto ES 3110007 «Cuencas de los ríos Alberche y Cofio»

## Dispositivo

- 1) Ao não satisfazer as exigências previstas:
- nos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, 4.º, n.ºs 1 ou 2, consoante o caso, e 5.º, da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, conforme alterada pela Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, no que respeita aos projectos separados de duplicação e/ou de arranjo dos troços 2 e 4, da estrada M-501;
  - nos artigos 6.º, n.º 2, e 8.º da Directiva 85/337, conforme alterada pela Directiva 2003/35, no tocante aos projectos separados de duplicação e/ou de arranjo dos troços 2 e 4, da referida estrada;
  - no artigo 9.º da Directiva 85/337, conforme alterada pela Directiva 2003/35, no que diz aos projectos separados de duplicação e/ou de arranjo dos troços 1, 2 e 4 da mesma estrada;
  - no artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, lido em combinação com o artigo 7.º desta, no que respeita aos projectos separados de duplicação e/ou de arranjo dos troços 1, 2 e 4, da estrada M-501, no se refere à zona especial de protecção ES 0000056 «Encinares del río Alberche y río Cofio», e
  - no artigo 12.º, n.º 1, alíneas b) e d), dessa mesma directiva, no que respeita aos projectos separados de duplicação e/ou de arranjo do troço 1 da estrada M-501, no que se refere ao sítio de importância comunitária proposto ES 3110005 «Cuenca del río Guadarrama» e dos troços 2 e 4 da mesma estrada, no que se refere ao sítio de importância comunitária proposto ES 3110007 «Cuencas de los ríos Alberche y Cofio»,

o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições supramencionadas.

- 2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.
- 3) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 15 de Dezembro de 2011  
— Comissão/França**

**(Processo C-624/10)**

«Incumprimento de Estado — Fiscalidade — Directiva 2006/112/CE — Artigos 168.º, 171.º, 193.º, 194.º, 204.º e 214.º — Legislação de um Estado-Membro que prevê a obrigação de o vendedor ou o prestador estabelecido fora do território nacional designar um correspondente fiscal e de se identificar na administração fiscal que se ocupa do IVA nesse Estado-Membro — Legislação que permite uma compensação entre o IVA dedutível suportado pelo vendedor ou o prestador estabelecido fora do território nacional e a recolhida por este em nome e por conta dos seus clientes»

*Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Devedores do imposto — Derrogações a um regime nacional de autoliquidação — Regulamentação nacional que impõe ao vendedor ou prestador estabelecido fora do Estado-Membro em causa a designação de um representante fiscal e a identificação do imposto sobre o valor acrescentado no Estado-Membro em causa — Regulamentação nacional que autoriza além disso o referido vendedor ou prestador a fazer a compensação entre o imposto dedutível suportado e o colectado em nome e por conta dos seus clientes — Incumprimento (Directiva 2006/112 do Conselho, artigos 168.º, 171.º, 193.º, 194.º, 204.º e 214.º) (cf. n.ºs 39, 42, 46, 50)*